

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**PROCESSO Nº 05234e22**

**PARECER Nº 00599-22**

**EMENTA: CONCESSÃO DE DESCONTO, COM BASE EM LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O REFIS, PARA RESSARCIMENTO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PELA IMPOSSIBILIDADE.**

1- Não há previsão legal de remissão, anistia e isenção de débitos não tributários constituídos por força de decisão dos Tribunais de Contas, como multa e ressarcimentos, tendo em vista que são penalidades pecuniárias que se constituem como título executivo extrajudicial, consoante disposto no art. 71, inciso VIII, parágrafo 3º da Constituição Federal.

2- Em que pese ser responsabilidade dos gestores a cobrança e subsequente recebimento de tais créditos, tais penalidades se submetem às regras de cobrança (parcelamento e outros) estabelecidas por esta Corte de Contas através de instrumento normativo interno, sendo este a Resolução TCM/BA nº 1125/05, que disciplina o meio de cobrança de tal dívida não tributária, oriunda de decisões deste Tribunal de Contas.

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Paula dos Santos Pimentel, Procuradora Geral Municipal, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do ofício nº 108/2022, aqui protocolado sob nº 05234e22, questionando acerca da possibilidade de quitação ou parcelamento de débitos não tributários, nos seguintes termos:

“1- “É possível conceder descontos sobre juros e multas com base em Lei Municipal de REFIS para ressarcimento imputado pelo TCM, tendo em vista que o débito se encontra inscrito na dívida ativa do município?”

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cumpre informar que a Constituição Federal determina que as decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, observando-se os princípios norteadores do processo administrativo, em especial o contraditório e a ampla defesa, vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Nesta senda, indispensável afirmar que o Tribunal de Contas tem como missão institucional exercer o controle externo da atividade pública, tendo como atribuição funcional a fiscalização do cumprimento por parte dos administradores públicos dos deveres de retidão no trato da coisa pública, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos.

Nesta direção, cumpre-nos pontuar o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a partir da entrada em vigor do Parecer Normativo nº 13/07, no sentido de que em decorrência do prazo de prescrição quinquenal (cinco anos), contados a partir do trânsito em julgado da decisão, relativamente às multas imputadas pelos Tribunais de Contas em consequência de ilícitos praticados pelos gestores, **acaso não sejam adimplidas voluntariamente pelos multados, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados dívida ativa não tributária, cabendo ao Gestor em exercício do seu mandato o ônus de promover a cobrança judicial do débito,** sob pena de sua responsabilização, sendo considerado incurso em ato de improbidade administrativa fundamentado no artigo 10, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, aquele Gestor que

se omitir no dever de promover a cobrança judicial da multa, dando causa, em consequência, à sua prescrição.

Oportuno destacar que o aludido Parecer Normativo expressamente preconiza que:

“1 – Nos precisos termos do estatuído no art. 37, § 5º da Constituição da República, as ações de ressarcimento que visem reparar prejuízos ao erário por ato praticado por qualquer agente público, servidor ou não, são IMPRESCRITIVAS, ficando os gestores municipais OBRIGADOS a promoverem, de imediato, a necessária execução judicial, sob pena de serem responsabilizados por sua omissão.

2 – As multas, entretanto, imputadas pelos Tribunais de Contas, em consequência de ilícitos praticados pelos gestores, prescrevem, EM RELAÇÃO AOS MULTADOS, em cinco (05) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

3 - As decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista.

4 – As sanções, multas e reparação de prejuízos, aplicadas pelos Tribunais de Contas, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

5 – Não há necessidade de se proceder à inscrição do crédito, resultante de decisão dos Tribunais de Contas, na Dívida Ativa, como acontece com os créditos tributários e os demais créditos não tributários gerados por atos de administração fiscal, na medida em que a aludida decisão já contém, intrinsecamente, os requisitos da certeza e liquidez do crédito, não se vedando, todavia, a efetuação de tal inscrição que, tão somente, REITERARÁ os referidos requisitos.

6 – É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO A COBRANÇA DO DÉBITO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

7 - O, ou os gestores que se OMITIRAM no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, são RESPONSÁVEIS pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado TERMO DE OCORRÊNCIA para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

8 – A omissão do, ou dos gestores no cumprimento do seu dever de cobrar as multas impostas por este Tribunal importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 10 da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, pelo que deverá este TCM formular Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, a quem incumbirá adotar as providências pertinentes.” (destaques nossos)”

Em outras palavras, é desnecessária a inscrição, na dívida ativa, do débito resultante de multa ou de ressarcimento imputado pelo Tribunal de Contas, na medida em que os débitos impostos por este Tribunal se constituem em título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 06/91 – Lei Orgânica do TCM, o

qual recepcionou a disciplina atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo artigo 71, § 3º, da Carta Magna, ao estatuir que *“As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”*

Assim, conforme dispositivos supracitados, as decisões do Tribunal de Contas que imputam débito ou multa, podem ser executados diretamente em juízo como títulos executivos extrajudiciais sem a necessidade de amplo processo cognitivo.

Ressalte-se, que esta Corte de Contas através da Resolução TCM nº 1.125/05 regulamentou que a imputação de débito deverá ser ressarcida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, não se admitindo parcelamento a qualquer título, vejamos:

#### Resolução TCM nº 1.125/05

Dispõe sobre os ressarcimentos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, a serem efetuados por gestores municipais, ou responsáveis, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 91, XIII, XVI, § 1º, 95, II, c, e 97, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XII, 48, 49, 68 e 76, I, d, e III, c, da Lei Complementar nº 6, de 06/12/91, e no art. 5º, XLV, da Constituição Federal,  
R E S O L V E:

**Art. 1º O gestor, ou o responsável, a quem for imputado débito terá de ressarcir a importância devida, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, não sendo admitido parcelamento a qualquer título.**

Parágrafo único. O débito de que trata este artigo constará de título executivo próprio.

Art. 2º O ressarcimento do débito dar-se-á em instituição bancária da rede oficial, ressalvados os casos previstos em lei, mediante documento próprio de arrecadação municipal emitido pela Prefeitura, vedada a prorrogação do prazo estabelecido para a sua efetivação.

Art. 3º A Prefeitura encaminhará à Inspeção de Controle Externo – IRCE, à qual esteja jurisdicionada, quando da remessa da documentação mensal de receita e despesa, o documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento de receita.

§ 1º O documento de arrecadação municipal conterá, no mínimo, os seguintes dados: o nome do devedor, os números do processo de origem e da Deliberação, o valor do débito e a data do seu vencimento.

§ 2º A contabilização da receita deverá ser efetuada na rubrica 1921.99.00 – Outras Indenizações, subálnea Ressarcimento, mediante registro individualizado, dele constando o nome do devedor e os números do processo de origem e da Deliberação.

§ 3º Caberá à IRCE efetuar, de pronto, o registro do ressarcimento do débito no Sistema de Controle de Contas – SICCO, do Tribunal.

Art. 4º Não havendo o ressarcimento do débito, no prazo estabelecido, o Tribunal encaminhará ao Ministério Público o título executivo (Deliberação) com vistas à

correspondente execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança judicial a serem adotadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Somente após a comprovação do ressarcimento integral do débito e de sua contabilização, o Tribunal conferirá a necessária quitação.

Art. 6º Quando constatada improbidade administrativa ou outro qualquer ilícito, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público para adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis, independentemente de o gestor, ou responsável, a quem for imputado débito tê-lo ou não quitado.

Art. 7º A obrigação do ressarcimento transmite-se aos herdeiros e sucessores, na hipótese de falecimento do gestor, ou responsável, e será contra os mesmos executada, até o limite do patrimônio transferido.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Portanto, cabe ao Gestor ou responsável a quem for imputado o ressarcimento, seguir o regramento deste Tribunal conforme disposto na Resolução acima citada. Caso não seja ressarcido o débito imputado nos termos e prazos estabelecidos, deverão ser tomadas as providências necessárias para a cobrança judicial.

Sobre a temática envolvendo a capacidade postulatória para executar as decisões condenatórias das Cortes de Contas, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a qual ente federativo pertence às cominações impostas pelos Tribunais de Contas, decidiu em várias ocasiões que pertence ao ente prejudicado, vejamos:

“O Estado-Membro não tem legitimidade para promover execução judicial para cobrança de multa imposta por tribunal de contas estadual à autoridade municipal, uma vez que a titularidade do crédito é do próprio ente público prejudicado, a quem compete a cobrança, por meio de seus representantes judiciais. Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário, no qual se discutia a legitimidade ad causam de município para execução de multa que lhe fora aplicada. O min. Dias Toffoli destacou que, na omissão da municipalidade nessa execução, o Ministério Público poderia atuar.” (RE 580.943 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-6-2013, Primeira Turma, Informativo 711.)

“Tribunal de Contas do Estado do Acre. Irregularidades no uso de bens públicos. Condenação patrimonial. Cobrança. Competência. Ente público beneficiário da condenação. Em caso de multa imposta por Tribunal de Contas estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do Tribunal de Contas. Precedente.” (RE 510.034-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, DJE de 15-8-2008.) No mesmo sentido: AI 765.470-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 18-12-2012, Primeira Turma, DJE de 19-2-2013; AI 826.676-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011. Vide: RE 580.943 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-6-2013, Primeira Turma, Informativo 711.

Desta maneira, para dirimir qualquer controvérsia sobre o supracitado tema, o STF em nova discussão sobre a referida matéria, dando à mesma Repercussão Geral, negou Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 823347), reafirmando entendimento de que **“a ação de execução pode ser proposta tão somente pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelos tribunais de contas”**, destacadamente:

“A questão constitucional discutida nos autos é a possibilidade de execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas por iniciativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual.

A discussão transborda os interesses jurídicos das partes, uma vez que envolve a temática de repartição constitucional de funções institucionais, tendo em conta a titularidade, a legitimidade e o interesse imediato e concreto relativo a relevante aspecto da atividade financeira e fiscalizatória do Estado.

Logo, há significativa relevância da controvérsia, nos termos da repercussão geral, e respectivas vertentes jurídica, política, econômica e social.

Ademais, há pelo menos mais de uma década, o tema vem sendo objeto de atenção do Supremo Tribunal Federal, a partir de julgamentos do Plenário, de ambas as Turmas e por decisões monocráticas.

**Nesse quadro, conclui-se que a jurisprudência pacificada do STF firmou-se no sentido de que a referida ação de execução pode ser proposta tão somente pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelos Tribunais de Contas.**

Convém ainda ressaltar que o presente caso distingue-se do tema 642 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 641.896, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 8.5.2013, porquanto ali se busca saber quem é o ente público beneficiário, a Fazenda Estadual ou a Municipal, para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Por conseguinte, é ausente a legitimidade ativa do Parquet. Na espécie, não se comporta interpretação ampliativa do artigo 129, III, do texto constitucional, de modo a enquadrar a situação em tela na hipótese de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Vale ressaltar que dita orientação jurisprudencial encontra sua gênese no assentado pelo Tribunal Pleno no RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.8.2002, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidere tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.”

Nesse contexto, são as considerações emitidas no artigo “A questão da efetividade das decisões dos tribunais de contas”, de autoria da Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Doris T. P. de Miranda Coutinho, vejamos:

“(...) Dessa forma – com fulcro no art. 131 da Constituição, que delega à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, e no art. 132, que investe às respectivas procuradorias a representação judicial e a consultoria dos Estados e do Distrito Federal -, decidiu-se que não cabe às cortes de contas a iniciativa da cobrança, tampouco ao Ministério Público, atuante ou não junto aos órgãos de controle externo.

Portanto, cabe ao ente público que teve o cofre lesado pela irregularidade objeto da condenação, por meio de seu órgão de representação judicial, a execução do título executivo gerado. A situação se replica em cada esfera da Federação: quanto à decisões condenatórias do TCU, em que há envolvimento de recursos federais, a cobrança impende à Advocacia-Geral da União; quanto às decisões dos tribunais de contas estaduais e municipais, a legitimidade para ingressar em juízo é das respectivas procuradorias.”

Portanto, com respaldo nos fundamentos ora colacionados, o regramento para o pagamento de ressarcimento imposto por este Tribunal de Contas deverá ser realizado nos limites, prazos e condições estabelecidas na Resolução TCM nº 1.125/05. No entanto, caso não cumprida a obrigação, os débitos deverão ser cobrados judicialmente pelo ente prejudicado, ou seja, aquele beneficiário da condenação desta Corte, e, uma vez ajuizados, deverão seguir as condições conferidas pela municipalidade, haja vista extrapolar a competência deste Tribunal de Contas o estabelecimento das condições da cobrança por via judicial.

Feitos tais esclarecimentos, passaremos a tecer breves considerações acerca do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O Refis tem a finalidade de facilitar a regularização e renegociação de dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas jurídicas ou físicas com a Administração.

No sistema normativo tributário, encontra-se dentre diversas modalidades de extinção parcial do crédito tributário o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, caracterizado como uma concessão mútua, disposto no Art. 171 do Código Tributário Pátrio:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Destarte, tal recuperação de créditos inscritos na dívida ativa concede aos devedores uma boa oportunidade para regularização de débitos em condições menos onerosas, e, em contrapartida, estimula o aumento na arrecadação municipal.

O Superior Tribunal Federal já discutiu o instituto do **Refis**, consoante os julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS. 1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado. 2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 499090 SC 2003/0021615-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/05/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2003 p. 347).

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. O art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando esses dispositivos a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão, manifestação essa sem efeito suspensivo.

2. Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

3. A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa.

4. É obrigatória a notificação prévia do contribuinte antes da apreciação da representação, para que ele possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas na representação, como, aliás, era previsto no art. 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, revogado pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Em relação ao Tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão”.



Frise-se que, no âmbito federal, a Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, cujo objetivo, previsto em seu art.1º, é promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O §3º, I, do art.1º, da referida Lei, estabelece que o Refis não alcança débitos de órgãos da administração pública direta:

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III – relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Ademais, o art.3º, da aludida Lei nº 9.964/2000, assim dispõe:

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

Na esfera federal, ainda, houve publicação de Medida Provisória tendo como objetivo a regularização de débitos não tributários, possibilitando autarquias e fundações públicas negociarem suas dívidas:

**MEDIDA PROVISÓRIA No- 780, DE 19 DE MAIO DE 2017**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria- Geral Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

Observa-se, da leitura das referidas normas federais, que o objetivo do Refis é regularizar os débitos, relativos a tributos e contribuições, das pessoas jurídicas constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Assim, percebe-se que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal se destina a renegociar débitos de pessoas jurídicas junto ao Poder Público..

Vale frisar que a própria lei federal faz a ressalva de que o Refis não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias.

**Voltando ao questionamento do Consultante acerca da possibilidade ou não de descontos com base na Lei Municipal do Refis no ressarcimento imputado pela Corte de Contas**, registre-se que, como já dito anteriormente, as decisões dos Tribunais de Contas que determinam a aplicação de multas ou de ressarcimentos aos agentes públicos possuem eficácia de título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a

inscrição do crédito em Dívida Ativa, uma vez que a aludida decisão já contém os requisitos da certeza e liquidez do crédito.

Além disso a parte legítima para propor a ação de execução para cobrança do ressarcimento de prejuízo causado ao erário é o próprio ente público prejudicado.

Nesta senda, entendemos que, salvo melhor juízo, a natureza do título executivo extrajudicial oriundo da decisão de imputação de ressarcimento pelo Tribunal de Contas **não resta compatível com os débitos contemplados pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis.**

A cobrança do ressarcimento imputado por esta Corte de Contas deverá atender as regras estabelecidas pela **Resolução TCM nº 1.125/05**, e esta não faz qualquer referência à possibilidade de Lei Municipal estabelecer normas de renegociação do montante imposto pela respectiva decisão deste Tribunal.

Pelo contrário, a referida **Resolução TCM prevê expressamente em seu art.1º que é vedado o parcelamento a qualquer título do valor do ressarcimento imputado por esta Corte de Contas.**

Assim, se a Resolução TCM nº 1125/05 **não admite nem o parcelamento, muito menos será permitida concessão de desconto do valor de ressarcimento determinado por este Tribunal.**

Frise-se que os débitos alcançados pelo Refis são aqueles que a Administração possui junto a pessoas jurídicas e físicas, que são passíveis de parcelamento ou renegociação.

Assim, não há previsão legal de remissão, anistia e isenção de débitos não tributários constituídos por força de decisão dos Tribunais de Contas, como multa e ressarcimentos, tendo em vista que são penalidades pecuniárias que se constituem como título executivo extrajudicial, consoante disposto no art. 71, inciso VIII, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese seja responsabilidade dos gestores a cobrança e subsequente recebimento de tais créditos, tais penalidades se submetem às regras de cobrança (parcelamento e outros) estabelecidas por esta Corte de Contas através de instrumento normativo interno, sendo este a Resolução TCM/BA nº 1125/05, **que veda expressamente o parcelamento do valor do ressarcimento a qualquer título.**

Em face ao exposto, respondendo ao que nos foi indagado, entendemos, salvo melhor pensar, que não cabe desconto, com base em Lei Municipal que institui o Refis, no valor do ressarcimento imputado por decisão desta Corte de Contas.

É o parecer.

Em, 06 de abril de 2022.

Ana Marta Meira Machado Duran  
Assessora Jurídica